

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0029710-69.2010.8.19.0209

5ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca – Comarca da Capital

Apelante 1: Osvaldo Rosa

Apelante 2: Net Rio Ltda.

Apelados: os mesmos

Relatora: Des. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE

APELAÇÃO CÍVEL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGOS 14, 17, E 29 DA LEI Nº 8.078/90. CABERIA AO RÉU DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS, ÔNUS CONFERIDO PELO ARTIGO 333, II, DO CPC, JÁ QUE AO AUTOR SERIA IMPOSSÍVEL A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA DA NÃO CONTRATAÇÃO. RÉU QUE, PORÉM, NÃO LOGROU COMPROVAR QUE A DÍVIDA QUE ORIGINOU A INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO TERIA SIDO EFETIVAMENTE REALIZADA POR ESTE. INAPLICÁVEL À HIPÓTESE A EXCLUDENTE PREVISTA NO ART. 14 CAPUT E § 3º, II, DO CDC. FORTUITO INTERNO DECORRENTE DO PRÓPRIO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RÉ. ADOÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. SÚMULA Nº 94 DESTE TJERJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. VERBA ARBITRADA QUE DEVE SER REDUZIDA PARA ADEQUAR-SE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTE TJERJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA INDENIZATÓRIA A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 97 DESTE TJERJ. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER COMPUTADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO EG. STJ. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO APELANTE 1, BEM COMO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA APELANTE 2.

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por Osvaldo Rosa em face de Net Rio Ltda., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de pagamento de multa diária, bem como o cancelamento dos "CONTRATOS", de nº 025248381/017EYY e 025248381/016KQ2, que deram origem à negativação

dos dados cadastrais do autor, bem como de todo e qualquer débito oriundo destes, em nome daquele eis que decorrentes de fraude, além da condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor a ser arbitrado pelo Juízo, ao argumento de que não realizou qualquer negócio jurídico junto à Ré, que pudesse gerar a dívida que desencadeou a referida negativação.

O Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca – Comarca da Capital, às fls. 132/134, julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial para declarar o cancelamento dos contratos n.ºs 025248381/017EYY, 025248381/016KQ2 e 025248381/01FHWH e a inexistência de todo e qualquer débito deles decorrentes, condenando a Ré, em definitivo, a proceder à regularização do nome do Autor junto aos cadastros restritivos ao crédito, confirmando, em todos os seus termos, a tutela concedida em sede de agravo.

Condenou, a Ré, ainda, a pagar ao Autor a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por dano moral, a ser acrescida de juros legais e correção monetária contados a partir da citação.

Condenou, por fim, a Ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela o Autor, às fls. 135/147, requerendo, basicamente, a elevação do *quantum* reparatório a título de danos morais, bem como o cômputo dos juros a partir do evento danoso.

Apela a Ré, às fls. 184/189, requerendo somente a redução do *quantum* indenizatório e a alteração do termo inicial da correção monetária, para a data do arbitramento.

Contrarrazões do Autor às fls. 194/204.

Contrarrazões do Réu às fls. 205/209.

É o relatório.

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Osvaldo Rosa em face de Net Rio Ltda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de pagamento de multa diária, bem como o cancelamento dos "CONTRATOS", de nº 025248381/017EYY e 025248381/016KQ2, que deram origem à negativação dos dados cadastrais do autor, bem como de todo e qualquer débito oriundo destes, em nome daquele, eis que decorrentes de fraude, além da condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais, ao argumento de que não realizou qualquer negócio jurídico junto à Ré, que pudesse gerar a dívida que desencadeou a referida negativação, tendo o Juízo *a quo* julgado parcialmente procedente a pretensão autoral, arbitrando o prejuízo extrapatrimonial em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Irresignadas, apelam ambas as partes, pretendendo a alteração do *quantum* arbitrado a título de danos morais, o Autor pela majoração e a Ré pela redução, bem como esta última requerendo a fixação da correção monetária da data do arbitramento e o Autor pleiteando os juros a partir do evento danoso.

Passa-se a análise de ambas as apelações em conjunto.

Destaque-se, em primeiro lugar, que a questão posta nos autos está adstrita ao Código do Consumidor, eis que a Autora deve ser considerado consumidor por equiparação, já que atingida pela conduta danosa do Ré, conforme preceituam os arts. 17 e 29, do referido diploma, de modo que a responsabilidade deste, é, na hipótese vertente, de natureza objetiva pelo fato do serviço, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, somente podendo ser afastada no caso de comprovação das excludentes previstas no §3º do mesmo dispositivo.

Em razão disto, caberia ao Réu desconstituir as alegações autorais, ônus conferido pelo artigo 333, II, do Código de Processo Civil, já que à Autora seria impossível a produção de prova negativa da não contratação junto à mesma.

Neste contexto, cumpre asseverar, em primeiro lugar, que não logrou o Ré comprovar que a dívida que originou a inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito teria sido efetivamente realizada por este.

Por outro lado, ainda que tenha ocorrido contratação fraudulenta, a excludente prevista no art. 14 caput e § 3º, II, do diploma consumerista deve ser afastada, eis que não se pode admitir a transferência para o terceiro, suposto estelionatário, ou para a vítima, a culpa exclusiva pela eventual fraude da qual teria sido vítima o fornecedor do produto ou serviço, devendo a Ré suportar os riscos e os prejuízos decorrentes da atividade empresarial, em razão do fato do serviço.

Assim, ainda que tivesse ocorrido fato de terceiro, este se configuraria um fortuito interno decorrente do próprio desenvolvimento da atividade empresarial da Ré, inserindo-se na linha de desdobramento do seu empreendimento que, naturalmente, produz riscos que devem ser por ela suportados.

Neste sentido, a Súmula nº 94, deste Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar”.

Dessa forma, efetivamente houve a falha na prestação dos serviços por parte da Ré, ensejando a exclusão do nome do Autor dos cadastros restritivos de crédito, bem como o dever de indenizar os danos daí decorrentes.

Doutrina e jurisprudência já se consolidaram no sentido de que a inclusão indevida do nome do consumidor em órgãos restritivos de crédito, por si só, já enseja dano moral *in re ipsa*, ou seja, aquele que independe de prova, bastando, apenas, que se comprove o fato que, *in casu*, restou evidenciado pelo extrato de fls. 19.

Neste contexto, configurado o dano moral, importante ressaltar que a fixação do *quantum* devido a este título deve atender aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sopesando o Magistrado o dano sofrido, bem como as condições econômicas da vítima e do ofensor, não podendo atribuir indenização módica ou exagerada, que ocasione o enriquecimento sem causa do ofendido.

Levando-se em conta que o nome do Autor restou indevidamente negativado por cerca de menos de 1 (um) ano (fls. 19 e 100), mas que, por outro lado, não há comprovação de que tenha sofrido outros transtornos maiores em razão de tal ato lesivo o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* a título de dano

moral no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) deve ser reduzido ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), eis que este se encontra mais condizente com os critérios acima mencionados e adequado à situação fática narrada, bem como aos entendimentos jurisprudenciais atualmente aplicados a hipóteses similares à presente.

No tocante à correção monetária da verba indenizatória, esta deve ser computada a partir da data sentença, em consonância com a Súmula 97 deste E. Tribunal de Justiça:

“A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar”.

Também merece ser acolhido em parte o recurso da Autora, no tocante aos juros de mora, que devem fluir desde a data do ato ilícito, ou seja, desde a o primeiro desconto indevido, em conformidade com a Súmula nº 54 do E. STJ (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”), bem como com a Súmula nº 129 deste E. Tribunal:

“Nos casos de reparação de danos causados ao consumidor por equiparação, nos termos dos arts. 12 a 14 do CDC, os juros de mora contar-se-ão da data do fato.”

Colaciona-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

0001127-10.2007.8.19.0038 – APELAÇÃO - DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO - Julgamento: 08/08/2013 - NONA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação indenizatória c/c obrigação de fazer. Inclusão indevida nos cadastros restritivos de crédito. Ausência de relação jurídica entre as partes. Inobservância da regra prevista no artigo 333, inciso II do CPC. Indícios de fraude perpetrada por terceiros. Falha no dever de segurança do serviço oferecido no mercado de consumo. Atuação de terceiro no cometimento da ilicitude não afasta o dever de indenizar. Inteligência do Verbete de Súmula nº 94 do TJERJ. Defeito caracterizado, não se vislumbra excludente na forma do artigo 14, §3º do CDC. Teoria do risco do empreendimento. Precedentes jurisprudenciais. Ocorrência de danos morais. Verba compensatória arbitrada no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e com adequada prudência, não carece de majoração, tampouco redução, certo que atende a reprimenda necessária. Negado seguimento a ambos os recursos, na forma do artigo 557, caput do CPC.

0002126-63.2008.8.19.0058 – APELAÇÃO - DES. ELISABETE FILIZZOLA - **Julgamento**
28/02/2013 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA. FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 385 DO EG. STJ. Restringe-se a controvérsia recursal na verificação de existência de danos morais, em virtude de negativação do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito, decorrente de inadimplemento de contrato pactuado por terceiro estelionatário. Informação do autor na inicial da existência de outra anotação indevida nos cadastros restritivos ao crédito, em decorrência de fraude de que fora vítima, comprovando, ainda que posteriormente, o ajuizamento de demanda, na qual foi realizado acordo. Ausência de contrariedade ao entendimento consagrado no verbete sumular 385 editada pela Corte Superior, ante a ilegitimidade da inscrição preexistente. Dano moral configurado. Valor indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa. RECURSO PROVIDO, NA FORMA DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC.

Por estes motivos, dá-se provimento parcial ao recurso do Apelante 1, Osvaldo Rosa, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para que os juros sejam computados a partir do evento danoso, bem como parcial provimento ao recurso da Apelante 2, Net Rio Ltda., para reduzir o *quantum* arbitrado a título de danos morais ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) incidindo a correção monetária a partir da sentença.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2013.

Des. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
Relatora